



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10315.000846/2002-20
Recurso nº. : 149.322
Matéria : IRPJ – EX: DE 1998
Recorrente : Renovadora de Pneus São Francisco Ltda.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE.
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.985

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO –
TRIBUTAÇÃO MÍNIMA – A partir do ano-calendário de
1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez
por cento do lucro inflacionário existente em 31 de
dezembro de 1995, mesmo na hipótese de encontrar-se
inativa.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PERÍODOS
PRETÉRITOS – Para fins de determinação do saldo do
lucro inflacionário passível de tributação, é imprescindível
que a fiscalização considere como realizado o lucro
inflacionário de períodos pretéritos, ainda que não se
possa constituir o respectivo crédito tributário, ex vi da
Súmula 1º.CC n. 10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RENOVADORA DE PNEUS SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.97 as parcelas de
realizações mínimas obrigatórias dos anos anteriores, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10315.000846/2002-20
Acórdão nº. : 101-95.985

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10315.000846/2002-20
Acórdão nº. : 101-95.985

Recurso nº. : 149.322
Recorrente : Renovadora de Pneus São Francisco Ltda.

RELATÓRIO

RENOVADORA DE PNEUS SÃO FRANCISCO Ltda., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 1997, no valor total de R\$ 14.697,40 com os acréscimos legais cabíveis.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi constatado que a Contribuinte durante o ano-calendário de 1997, exercício de 1998, optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado, deixou de realizar a parcela correspondente no montante demonstrado no auto de infração e no demonstrativo do lucro inflacionário, cujo valor correspondente deveria estar lançado na ficha 07 – Demonstração de Lucro Real – item 10 – da Declaração de Imposto de Renda da empresa.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 29.08.2002, fl. 33, a Contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação em 30.09.2002, fls. 35/37, nos seguintes termos:

(i) após breve relato dos fatos a Contribuinte insurge-se contra a autuação constata na revisão de declaração de rendimentos do exercício 1998, ano base 1997, haja vista que a ficha de demonstração do lucro inflacionário realizado não faz parte da declaração do período base 1997, bem como a ficha do lucro inflacionário do período base, ficando clara a inexistência de valores que pudessem compor as mencionadas fichas;

(ii) nesse sentido, observa que mesmo na possibilidade da existência das fichas mencionadas, o art. 422 do RIR/94, em nenhuma ocasião determina a obrigatoriedade da realização, mas deixa muito claro que a realização do lucro inflacionário é feita por opção da Contribuinte e poderá ser tributada nas formas nele previstas;

(iii) ainda, sobre a realização de parte do lucro inflacionário acumulado, alega que o mesmo deverá ser calculado de acordo com as determinações contidas no art. 417, parágrafos e incisos do RIR/94, sistemática inteiramente desprezada pelo Auditor Fiscal;

(iv) a Contribuinte observou, também, que ao corrigir o seu passivo não obteve lucro inflacionário do período e nem trouxe na respectiva rubrica lucro inflacionário acumulado anteriormente, razão pela qual não tem nenhuma obrigatoriedade na realização pretendida pelo Autuante;

(v) Finalmente, a Contribuinte afirma que nunca optou pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado como expresso na Descrição dos Fatos pelo Auditor;

(vi) Conclui, requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista que a empresa sequer possui elementos capazes de gerar lucro inflacionário.



À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, verificou-se ser tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, verificaram os julgadores que, anteriormente ao período-base de 1990, a Contribuinte optou pelo diferimento do lucro inflacionário apurado, como permitido pela legislação do Imposto de Renda, a qual impõe, no entanto, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 7.799/1989, base legal do art. 417 do RIR/94.

Nesse sentido, concluíram que enquanto a Contribuinte estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário, a Fazenda Nacional não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do citado lucro.

Em relação a alegação da Contribuinte relativa à ocorrência de erro na sistemática de tributação do lucro inflacionário, esclareceram os julgadores que, a apuração do lucro inflacionário é determinada pelo Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), segundo a qual devem ser corrigidas cada uma das contas do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente, sendo o seu efeito líquido registrado em resultados como despesa, se devedor, ou como receita, se credor.

Dessa forma, esclareceu o julgador, a despeito de se ter revogado a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária das demonstrações

financeiras, a legislação tributária pertinente disciplinou que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado em conformidade com as regras da legislação então vigente (Lei nº 9.249/95, arts. 4º, 7º e 35).

Nesse sentido, para efeito de tributação do lucro inflacionário em cada ano-calendário, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até 31 de dezembro de 1995. (RIR/94, art. 417, c/c a Lei nº 9.065/95, art. 5º).

Além disso, afirma o julgador que à luz do artigo 32 da Lei nº 8.541/92, base legal do artigo 422 do RIR/94, a partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal será de, no mínimo, 1/120 (conforme procedido pela fiscalização – extrato às fls. 27), isto é, 10% ao ano, independente de modificações no ativo permanente e no patrimônio líquido da empresa.

Demonstraram, assim, que o lucro inflacionário constitui-se em receita tributável, plenamente enquadrável nas disposições do art. 43, I, do CTN, insubsistindo os argumentos da defesa no sentido de descaracterizar o presente instrumento de autuação neste aspecto.

Diante do exposto, os julgadores consideraram procedente o lançamento, uma vez que a Contribuinte não adicionou ao Lucro Líquido o Valor do Lucro Inflacionário Acumulado, deixando assim de computar tal diferença na determinação do Lucro Real, com reflexo na tributação a menor do imposto.

Intimado da decisão de primeira instância em 17.06.2005, apresentou recurso voluntário em 15.07.2005, tempestivamente, às fls. 58/60, alegando em síntese que:

Após breve relato dos fatos a Contribuinte insurge-se contra a autuação constata na revisão de declaração de rendimentos do exercício 1998, ano base 1997, haja vista que a ficha de demonstração do lucro inflacionário realizado não faz parte da declaração do período base 1997, bem como a ficha do lucro inflacionário do período base, ficando clara a inexistência de valores que pudessem compor as mencionadas fichas.

Nesse sentido, observa que mesmo na possibilidade da existência das fichas mencionadas, o art. 422 do RIR/94, em nenhuma ocasião determina a obrigatoriedade da realização, mas deixa muito claro que a realização do lucro inflacionário é feita por opção da Contribuinte e poderá ser tributada nas formas nele previstas.

Ainda, sobre a realização de parte do lucro inflacionário acumulado, alega que o mesmo deverá ser calculado de acordo com as determinações contidas no art. 417, parágrafos e incisos do RIR/94, sistemática esta inteiramente desprezada pelo Auditor Fiscal.

A Contribuinte observou, também, que ao corrigir o seu passivo não obteve lucro inflacionário do período e nem trouxe na respectiva rubrica lucro inflacionário acumulado anteriormente, razão pela qual não tem nenhuma obrigatoriedade na realização pretendida pelo Autuante.

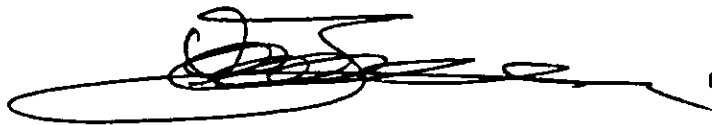
Finalmente, a Contribuinte afirma que nunca optou pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado como expresso na Descrição dos Fatos pelo Auditor.



Processo nº. : 10315.000846/2002-20
Acórdão nº. : 101-95.985

Conclui, requerendo seja julgado improcedente o auto de infração, e, conseqüentemente seja arquivado o feito, tendo em vista que a empresa sequer possui elementos capazes de gerar lucro inflacionário.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few distinct strokes.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, lavrou-se contra a Recorrente auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1997 - Exercício de 1998, conforme consta às fls. 04/05, decorrente da constatação de ter a contribuinte deixado de realizar a parcela correspondente ao percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado previsto na legislação de regência.

Por ocasião do julgamento da impugnação, a 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza julgou procedente a ação fiscal, ao entendimento de que a contribuinte deveria ter oferecido a tributação, no mínimo, 10% do lucro inflacionário acumulado, conforme disposto na legislação de regência.

Por sua vez, alega a Recorrente que não obteve lucro inflacionário do período – ano-base de 1997 -, bem como não trouxe na respectiva rubrica Lucro Inflacionário anterior de sua declaração de rendimentos tal saldo apurado pela fiscalização.

De fato, a Recorrente não obteve lucro inflacionário no período-base de 1997, pelo simples fato da correção monetária de balanço ter sido extinta a partir de 1º. de janeiro de 1996 (Lei n. 9.249/95, art. 4º.).



Entretanto, o que se discute nos presentes autos, não é o lucro inflacionário ocorrido no ano-calendário de 1997, mas sim, a obrigatoriedade de oferecer a tributação, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário de exercícios anteriores, no caso, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, independentemente tenha o contribuindo lançado em sua declaração de rendimentos ou não, eis que o controle do deferimento do referido lucro é realizado ou deveria ter sido realizado pela contribuinte na parte B do seu LALUR.

Dessa forma, se a contribuinte não ofereceu a tributação, no mínimo, 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, correto o procedimento adotado pela fiscalização para exigir *ex-offício* tal realização, procedido com base na declaração de rendimentos do contribuinte e no Demonstrativo do Lucro Inflacionário da Secretaria da Receita Federal-SAPLI.

Por seu turno, entendo que merece um pequeno reparo na r. decisão recorrida que não considerou, em cada período de apuração anterior a presente exigência, os efetivos percentuais de realização que deveriam ter sido oferecidos a tributação, e não os foram, independentemente de ter ocorrida a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

De fato, é mansa e pacífica a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes no sentido da consideração, para efeito de determinar a parcela mínima de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, as parcelas mínimas não realizadas em anos-anteriores.

Da análise do SAPLI constante dos autos (fls. 24/29), verifica-se que desde o ano-calendário de 1991 a contribuinte não tem oferecido a tributação o percentual mínimo exigido pela legislação, o que impõe, para efeito de determinar a correta base de cálculo do tributo ora exigido, a consideração (dedução) dos percentuais mínimos não oferecidos a tributação nos períodos pretéritos, do saldo do



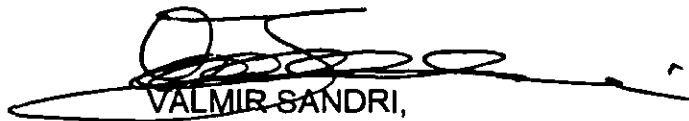
Processo nº. : 10315.000846/2002-20
Acórdão nº. : 101-95.985

Lucro Inflacionário a Realizar no ano-calendário de 1997, na importância de R\$ 372.402,35, OU SEJA, OS PERÍODOS ANTERIORES A 1997.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se proceder aos ajustes do Saldo do Lucro Inflacionário acima referido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


VALMIR SANDRI,

